Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1081/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8803/2016
PROTOCOLO	**:** 1693012
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – RESULTADOS APURADOS – EXATIDÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – DCASP – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO CONJUNTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao conter todas as peças contábeis exigidas, respaldadas na Constituição Federal na legislação vigente, constituindo ressalva a não elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas, que enseja recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes**, ex-diretor presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6549/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 11352/2018 opinou conforme segue:

> "Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela regularidade com ressalva, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.1 deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 6587/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho-MS de responsabilidade do gestor Sr. DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES, Diretor Presidente, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a não elaboração e publicação de forma conjunta às DCASP das Notas Explicativas, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e a Resolução CFC nº 1.331; II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a realização de Inspeção junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho-MS, a fim de se apurar as informações constantes no DAIR - Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos, no sentido que o referido Instituto investiu parte de seus recursos no FIDC PREMIUN. O investimento em questão recebeu a classificação de risco no DAIR – br-B(sf), que equivale a risco alto, e portanto, passível de avaliação do investimento efetuado por este Tribunal de Contas; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, ex-diretor presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /ARP /dssm